



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:092 — Estabelece a forma de valorizar as informações dos funcionários do quadro técnico aduaneiro das colónias nos concursos para promoção no mesmo quadro e a ordem por que os candidatos devem prestar as suas provas orais.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:010 — Substitue a rubrica inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

serão sorteados pelo júri a que se refere o artigo 176.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, com a antecedência de oito dias da data marcada para a prestação das respectivas provas, sendo comunicados telegraficamente aos governadores das colónias os números, por extenso, dos pontos que tiverem sido sorteados. Nos outros casos o sorteio será efectuado nas condições estabelecidas no artigo 189.º do mesmo diploma.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 10:092

Tornando-se necessário estabelecer não só a forma de valorizar as informações dos funcionários do quadro técnico aduaneiro das colónias nos concursos para promoção no mesmo quadro, regulando-se, assim, a execução do disposto no § 2.º do artigo 204.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, como também a ordem por que os candidatos devem prestar as suas provas orais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que nos referidos concursos se observe o seguinte:

1.º Na avaliação das informações dos candidatos aos concursos para promoção no quadro técnico aduaneiro colonial será atribuído a cada candidato até 1 valor, conforme os méritos, o qual será adicionado à média de que trata o artigo 204.º e seu § 1.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

2.º Os candidatos prestarão as provas orais pela ordem alfabética dos seus nomes, salvo o disposto no número seguinte, sendo as competentes listas organizadas por esta ordem.

3.º Quando se trate de concursos para promoção de terceiros ou segundos verificadores do quadro técnico aduaneiro único das colónias de Angola e de S. Tomé e Príncipe, os candidatos que estejam prestando serviço na última destas colónias serão os primeiros a prestar a prova oral, salvo no caso de doença devidamente justificada.

4.º Quando as provas escritas, quer para ingresso nos quadros auxiliar e técnico aduaneiros coloniais, quer para promoção neste último quadro, sejam realizadas simultaneamente em mais de uma colónia, os pontos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:010

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico de 1942 a rubrica inscrita sob o capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2), alínea a), é substituída pela seguinte:

Gratificações, ajudas de custo, despesas de transportes e outras motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a serviços dependentes dêste Ministério que não tenham verba inscrita no orçamento, especialmente consignada a despesas desta natureza.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, por força do disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.